

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se art. 194-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 194-1.** A Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 11.**

.....

§ 7º

.....

II – o local do estabelecimento principal do adquirente, definido nos termos do § 4º deste artigo, nas operações nas operações em que haja vedação à apropriação do crédito do IBS e da CBS pelo adquirente.

.....

§ 9º (Revogado)’ (NR)

‘**Art. 12.**

.....

§ 9º Nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral, a base de cálculo tomará como referência a energia fornecida conforme o balanço energético apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



JUSTIFICAÇÃO

O relatório do PLP 108/2024 propõe alterações relevantes à Lei Complementar nº 214/2025, com impactos diretos sobre a tributação das operações de energia elétrica, especialmente no contexto do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

Entre as mudanças, destacam-se as alterações no **art. 11, §§ 7º e 9º**, e a inclusão do **§ 9º ao art. 12**, com o objetivo de esclarecer o local da operação e a base de cálculo do IBS e da CBS nas aquisições de energia elétrica realizadas de forma multilateral.

A nova redação do inciso II do §7º do art. 11 propõe que o local da operação seja o **estabelecimento principal do adquirente** apenas nas operações que **não envolvam efetivo consumo**.

Essa regra, embora adequada em abstrato, só deve ser aplicada em operações destinadas a pessoa física ou não contribuintes ou a contribuintes não sujeitos ao regime regular do IBS/CBS — isto é, nas hipóteses em que não há direito de crédito por parte do adquirente, em razão da centralização da apuração.

Nos termos da LC nº 214/2025, os contribuintes do regime regular apuram seus débitos e créditos de forma **centralizada por CNPJ base**, o que torna **incompatível** a tentativa de vincular o local da operação a múltiplos estabelecimentos físicos, sobretudo se tratando de contratos de energia em que as contratações costumam ser globais com as cargas sendo distribuídas posteriormente. A aplicação da regra do inciso I — que considera o local da entrega ou disponibilização — em operações com consumo por contribuintes regulares pode gerar **fragmentação indevida da apuração**, distorções operacionais e insegurança jurídica.



Portanto, propõe-se que, nas operações com energia elétrica destinadas a contribuintes sob o regime regular, o **local da operação seja sempre o da matriz**, independentemente do local físico de entrada, entrega ou fruição da energia. Essa abordagem:

- Preserva a lógica da apuração centralizada;
- Evita conflitos operacionais e fiscais;
- Assegura conformidade com o modelo de créditos e débitos do IBS/CBS; e
- Reduz o risco de judicialização por divergências interpretativas.

Outro ponto de destaque. Atualmente, o §9º do art. 11 da LC 214/2025 estabelece que, nessas operações, considera-se como local da operação o do estabelecimento ou domicílio do agente que figure com **balanço energético devedor**. A proposta de alteração substitui essa referência pela **posição devedora da liquidação financeira apurada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)**, estendendo-a também aos representados do agente (comercializador varejista).

Além disso, propõe-se a inclusão do §9º ao art. 12, prevendo que a **base de cálculo** dessas operações será o **valor da liquidação financeira apurada pela CCEE**, observada a participação proporcional dos estabelecimentos do agente ou de seus representados.

Contudo, essa nova nomenclatura — “posição devedora da liquidação financeira” — **não é adequada** para fins de definição do local da operação nem da base de cálculo. Isso porque a **liquidação financeira** pode refletir valores alheios ao fornecimento efetivo de energia, como inadimplementos, ajustes contratuais ou penalidades,



que não guardam relação direta com o consumo ou fornecimento físico de energia elétrica.

A **definição regulatória de “balanço energético”**, adotada pela CCEE, é técnica e precisa: trata-se da contabilização das diferenças entre os volumes contratados e os volumes efetivamente medidos de produção ou consumo, conforme os dados registrados e os contratos celebrados. Essas diferenças são valoradas ao **Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)**, determinado por período de comercialização e para cada submercado, tendo como base o custo marginal de operação do sistema (Custo para se produzir o próximo MWh necessário ao sistema elétrico), limitado por um preço mínimo e por um preço máximo homologados pela ANEEL, e observado o disposto no art. 57 do Decreto nº 5.163/2004.

Portanto, o **balanço energético** é o critério que melhor reflete com fidelidade a posição de consumo ou fornecimento de energia por parte de cada agente da CCEE. A substituição desse critério por uma referência genérica à liquidação financeira compromete a **coerência regulatória**, podendo gerar **desbalanceamento na cadeia setorial**, insegurança jurídica e distorções na apuração do IBS e da CBS.

Dessa forma, **propõe-se manutenção da referência ao balanço energético devedor** como critério para definição do local da operação; e **adoção do fornecimento efetivo como base de cálculo**, excluindo valores que não estejam diretamente vinculados ao fornecimento da energia contratada e medida.

Adicionalmente, é importante esclarecer que vincular o local da operação ao estabelecimento dos representados no mercado varejista não se sustenta logicamente. No contexto do mercado varejista, o agente



responsável é a comercializadora, que assume a posição devedora em decorrência de déficits de energia — e não os representados.

Sempre que a comercializadora varejista se encontra em posição devedora, isso decorre do fornecimento de energia em volume superior à sua disponibilidade, para atender aos representados. Contudo, essa operação já é devidamente tributada por ocasião do fornecimento ao representado.

Dessa forma, considerando que a alteração do §9º do art. 11 teve como objetivo adotar os critérios de liquidação financeira e de atuação em nome dos representados, mostra-se coerente a rejeição integral do dispositivo proposto.

Essa abordagem garante maior **segurança jurídica, neutralidade tributária e harmonia entre os regimes fiscal e regulatório**, fundamentais para a efetividade da reforma tributária no setor elétrico.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

